



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001297-50.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ELIAS FRANCISCO DE CAMPOS, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1001297-50.2024.8.26.0627
Apelante: Elias Francisco de Campos
Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores
Familiars e Empreend. Fam. Rurais do Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Teodoro Sampaio/Vara Única

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDÍCIOS DE
ADVOCACIA PREDATÓRIA. INADEQUAÇÃO DAS
RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada contra a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares e Rurais do Brasil – CONAFER, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e indenização por danos morais. Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante de indícios concretos de advocacia predatória e ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença de extinção, notadamente os elementos indicativos de advocacia predatória e ausência de procuração válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões de apelação apresentadas não enfrentam os fundamentos da sentença, limitando-se a alegações genéricas quanto ao mérito da relação jurídica entre as partes, sem impugnar os fundamentos que ensejaram a extinção do processo.

4. O recurso, portanto, viola o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC, que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

5. Diante da ausência de ataque aos fundamentos da sentença, o recurso configura vício formal que impede sua admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O recurso de apelação que não enfrenta especificamente os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, é formalmente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV; 932, II e III; 1.010, II e III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, RI 1009253-24.2015.8.26.0566, Rel. R.P.G., j. 25.08.2016; TJSP, Apelação Cível 1012795-79.2022.8.26.0477, Rel. T.A., j. 23.01.2024.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Elias Francisco de Campos em face de Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares e Rurais do Brasil - CONAFER alegando, em suma, que constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da requerida, da qual alega não ser filiada. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 44/47 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela presença de indícios concretos de advocacia predatória.

Apela o requerente às fls. 50/56, alegando, em síntese, a) que se trata de relação de consumo entre as partes, sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) que houve falha na prestação dos serviços da parte ré, pela ausência de informação clara ao consumidor, tendo o autor sido induzido a erro ao contratar serviço diverso do que lhe fora vendido; c) ser o caso de repetição em dobro do indébito. Requer a condenação do requerido em restituição em dobro do indébito e em indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A r. sentença tratou minuciosamente quanto aos indícios de advocacia predatória presentes nos autos, ressaltando que a parte autora, mesmo intimada por meio de seu patrono, não apresentou procuração nos termos em que determinado em decisão de fls. 36/38, o que demonstraria seu desconhecimento/desinteresse no prosseguimento da demanda.

Contudo, as razões recursais não abordaram sequer um dos fundamentos da decisão atacada, tecendo apenas considerações genéricas sobre a filiação do autor à parte ré.

Assim, tendo em vista que as razões recursais do recurso em questão não abordam os fundamentos da r. Sentença recorrida, esta não restou combatida.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III do CPC, que:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica, como no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, por violação ao princípio da dialeticidade, o recurso padece de vício formal, obstando sua adequada apreciação:

“CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO GENÉRICO E ABSTRATO. DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10092532420158260566, Rel.: R.P.G, 1ª Turma Recursal, DJe: 25/08/2016)

APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1010, II E III, DO CPC. NÃO CONHECIDO. (TJSP: 1012795-79.2022.8.26.0477, Rel.: T.A, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe: 23/01/2024)

Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO**, com fundamento nos arts. 932, II e III, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora